



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 010/2023

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL, CRIA O PROGRAMA DE FAMÍLIA ACOLHEDORA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DATA: 22/03/2023



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000

Ofício nº 127/2023/GAB-PREF-CAICO

Caicó/RN, 22 de março de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
SR. IVANILDO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Excelentíssimo Presidente,

Pelo Presente, venho encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa para apreciação por seus edis, o anexo Projeto de Lei, que tem por finalidade instituir o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado "Família Acolhedora" no Município de Caicó/RN.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS
SANTOS:09259871409
JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

Assinado de forma digital por
JUDAS TADEU ALVES DOS
SANTOS:09259871409
Dados: 2023.03.22 08:35:27 -03'00'

Recebido
Em 22/03/2023
10:52 horas



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000

MENSAGEM Nº 003/2023

Caicó/RN, 22 de março de 2023.

Excelentíssimo Presidente e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei encaminhado à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa tem por finalidade instituir o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado "Família Acolhedora" no Município de Caicó/RN.

O objetivo da proposta consiste em garantir os direitos constitucionais inerentes à criança e ao adolescente, conforme disposto no Art. 227 da Carta Magna Brasileira e Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim fortalecendo a rede de proteção à criança e ao adolescente em nosso município.

Isso posto, levando em conta que a presente demanda atende ao interesse público, esperamos o beneplácito dessa Egrégia Câmara de Vereadores para que a matéria seja convertida em Lei, quando subscrevemo-nos com real e distinta consideração.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES
DOS

SANTOS:09259871409

Assinado de forma digital por
JUDAS TADEU ALVES DOS
SANTOS:09259871409
Dados: 2023.03.22 08:36:00 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DO SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000

PROJETO DE LEI Nº 210, DE 22 DE Março DE 2023.

“Institui a política de acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial, cria o programa de família acolhedora municipal e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a política de acolhimento em família acolhedora como parte integrante da política de atendimento de assistência social do município de Caicó e a criação do programa de família acolhedora que ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social.

Parágrafo único. A política de acolhimento em família acolhedora tem por finalidade dar abrigo provisório a crianças e adolescentes afastados do convívio com a família de origem como medida protetiva, por determinação judicial.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE ACOLHIMENTO

Art. 2º. São objetivos do programa de acolhimento em modalidade familiar:

- I – reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II – garantia do direito à convivência familiar e comunitária;



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ nº 08.096.570/0001-39

AV. CEL. MARTINIANO, 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000

III – oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através do trabalho psicossocial, em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente ao retorno da criança e do adolescente, de forma protegida, à família de origem;

IV – rompimento do ciclo de violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V – inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança ou adolescente e de sua família;

VI – contribuir, com menor grau de sofrimento e perda, na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, preparando-os para reintegração familiar ou processo de adoção.

Parágrafo único. Em caso de entrega voluntária da criança ou adolescente, nos termos do art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se aplica o inciso I.

Art. 3º. Deverá ser criada uma equipe técnica multidisciplinar para o acompanhamento do programa de família acolhedora, que será composta no mínimo por:

I – 01 (um) coordenador;

II – 01 (um) assistente social;

III – 01 (um) psicólogo;

IV – 01 (um) pedagogo.

§1º A cada 20 (vinte) crianças ou adolescentes acolhidos no programa deverá ser acrescido 01 (um) orientador socioeducacional à equipe técnica multidisciplinar.

§2º O coordenador deverá ter nível superior e experiência na área da política da assistência social, conforme a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS.

SEÇÃO I DO CADASTRO, SELEÇÃO E CAPACITAÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 4º. A sensibilização das famílias para a participação no serviço como famílias acolhedoras é feita por meio de divulgação permanente, realizada pelo órgão gestor da política de assistência social de Caicó.



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000

Art. 5º. A inscrição das famílias interessadas em participar do serviço como famílias acolhedoras é gratuita, observados os seguintes requisitos:

- I - não possuir vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento;
- II - não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção;
- III - possuir moradia fixa no município há mais de 2 anos;
- IV - dispor de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
- V - ter idade mínima de 25 anos;
- VI - não apresentar comprometimentos físicos ou mentais que impossibilitem o cuidado;
- VII - apresentar concordância de todos os membros da família que vivem na residência;
- VIII - não estar respondendo a processo criminal nem ter sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo criminal;
- IX - nenhum membro da família apresentar dependência de substâncias psicoativas.

Parágrafo único. A inscrição é realizada por meio de preenchimento de ficha cadastro do serviço disponibilizada em sítio eletrônico do município de Caicó.

Art. 6º. São documentos necessários para participação no serviço de família acolhedora:

- I - ficha de cadastro devidamente preenchida;
- II - certidão de nascimento, ou, se casado, certidão de casamento, ou comprovação de união estável;
- III - cópia de RG e CPF dos responsáveis;
- IV - certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de 18 anos;
- V - comprovante de residência;
- VI - comprovante de atividade remunerada de pelo menos 1 membro da família;
- VII - declaração emitida pelo órgão competente de que os membros da família não estão inscritos no Cadastro Nacional de Adoção.



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ nº 08.096.570/0001-39

AV. CEL. MARTINIANO, 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000

Art. 7º. A seleção das famílias inscritas como potenciais acolhedoras é realizada por meio de estudo psicossocial, elaborado a partir de instrumentais técnico-operativos, de responsabilidade da equipe técnica da política de acolhimento em família acolhedora.

§ 1º O estudo psicossocial envolve todos os membros da família e inclui visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no serviço, as famílias devem assinar o termo de adesão à política de acolhimento em família acolhedora.

Art. 8º. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II – participação nos encontros de estudo e troca de experiências com o grupo de famílias, com abordagens teóricas e metodológicas sobre o ECA, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III – participação em cursos e eventos de formação.

Art. 9º. O período em que a criança ou adolescente permanece na família acolhedora é o mínimo necessário para seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo único. O tempo máximo de permanência da criança ou adolescente na família acolhedora não deverá ultrapassar 06 (seis) meses, salvo em situações excepcionais em que poderá ser prorrogado por até 03 (três) meses, conforme avaliação da equipe técnica e decisão judicial.

Art. 10. Fica limitada a recepção a 01 (uma) criança ou adolescente por família acolhedora, salvo se grupo de irmãos.

Parágrafo único. A proporção é passível de ampliação, mediante competência e disponibilidade da família acolhedora, a serem avaliadas criteriosamente pela equipe interprofissional executora do serviço.



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000

SEÇÃO II DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 11. São direitos da criança ou adolescente acolhido em família acolhedora:

- I – atendimento prioritário na rede pública de educação;
- II – atendimento prioritário na rede pública de saúde;
- III – atendimento prioritário na rede pública de assistência social;
- IV – acompanhamento psicossocial pela equipe técnica do serviço;
- V – fortalecimento dos vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver a possibilidade;
- VI – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;
- VII – preservação de sua identidade, singularidade e história de vida, bem como de seus costumes e hábitos alimentares;
- VIII – desacolhimento e inserção na família de origem ou adotiva, de forma gradativa, realizados sem rupturas bruscas, respeitando o tempo para se fazerem ou refazerem os vínculos.

SEÇÃO III DOS DIREITOS DA FAMÍLIA DE ORIGEM

Art. 12. São direitos da família de origem, nuclear ou extensa:

- I – contato inicial com a equipe técnica para esclarecimento do que é acolhimento familiar, seus termos e regras, salvo nos casos de restrição judicial nesse sentido;
- II – participação no processo de adaptação da criança ou adolescente na família acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costumes;
- III – participação em espaços proporcionados pela equipe técnica para troca de experiências entre famílias de origem, ampliada e extensa;
- IV – acompanhamento, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família;



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000

V – encontros periódicos, com o acolhido, salvo decisão judicial em contrário.

SEÇÃO IV

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 13. São direitos das famílias acolhedoras:

I – receber acompanhamento psicossocial durante e após o acolhimento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades.

Art. 14. São responsabilidades das famílias acolhedoras:

I – garantir todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material e educacional à criança ou ao adolescente;

II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento realizado pelo serviço;

III – prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação, nos termos solicitados;

IV – manter todas as crianças ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais;

V – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem ou à família substituta, sempre sob orientação técnica dos profissionais da política de acolhimento em família acolhedora;

VI – preservar o vínculo de convivência entre irmãos e parentes (primos, sobrinhos) quando o acolhimento deles for realizado por famílias diferentes;

VII – comunicar à equipe técnica do serviço todas as situações de enfrentamento de dificuldades que vivenciem durante o acolhimento, responsabilizando-se, conforme a legislação vigente, pela sua omissão;

VIII – não se ausentar de Caicó com a criança ou adolescente acolhido, sem a prévia comunicação e autorização da equipe técnica do serviço.

SEÇÃO V

DA GUARDA DO ACOLHIDO



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000

Art. 15. A recepção da criança ou adolescente, mediante guarda, obedece ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 16. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Art. 17. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos legais, inclusive previdenciários.

SEÇÃO VI DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 18. As famílias cadastradas no programa, independente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de um subsídio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo vigente por cada criança ou adolescente acolhido, nos seguintes termos:

I – nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;

II – nos acolhimentos superiores a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada mês de acolhimento, conforme estabelecido em decreto municipal;

III – na hipótese em que a família acolher grupo de irmãos, o valor será acrescido em metade de um salário-mínimo vigente para cada criança ou adolescente a mais.

Parágrafo único. A bolsa-auxílio será repassada através de transferência bancária para conta de titularidade do membro responsável da família acolhedora

Art. 19. Os valores referentes ao custeio de bolsa-auxílio poderão ser custeados mediante recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caicó (FIA), desde que haja a devida deliberação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nesse sentido.



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000

SEÇÃO VII DO DESLIGAMENTO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA DO SERVIÇO

Art. 20. São causas para desligamento do serviço e perda da guarda do acolhido:

- I – determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;
- II – solicitação da equipe técnica, devidamente fundamentada;
- III – caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;
- IV – solicitação escrita da própria família acolhedora, fundamentada em decisão judicial.

Art. 21. Em caso de desligamento, são direitos da família acolhedora:

- I – acompanhamento psicossocial, atendendo às suas necessidades;
- II – orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de março de 2023.

JUDAS TADEU ALVES DOS
SANTOS:09259871409

Assinado de forma digital por JUDAS
TADEU ALVES DOS
SANTOS:09259871409
Dados: 2023.03.22 08:35:46 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN



Projeto de Lei nº 010/2023
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob numeração em epígrafe, com ementário “*Institui o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado “Família Acolhedora” no Município de Caicó/RN*”.

Por meio da mensagem nº 003/2023, encaminhada pelo Ofício nº 127/2023, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para instituir o aludido Programa, que visa em garantir os direitos constitucionais inerentes à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 227 da Carta Magna e disposições infraconstitucionais da Lei Federal nº 8.069/1990.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superados os esclarecimentos em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local,

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria. No caso do Município de Caicó, **o rol está previsto no art. 40 da Lei Orgânica do Município** que assim prevê:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em esboço se insere especificamente na hipótese do inciso II, sendo de iniciativa privativa do Poder Executivo, conseqüentemente, está, o Autor, legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental.



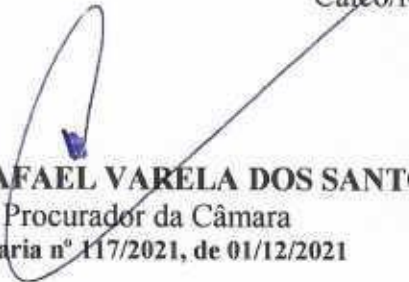
MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

Ademais, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Autor encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 03 de abril de 2023.


NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS
Procurador da Câmara
Portaria nº 117/2021, de 01/12/2021



Projeto de Lei nº 010/2023
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 010/2023, com ementário “*Institui o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado “Família Acolhedora” no Município de Caicó RN*”.

Por meio da mensagem nº 003/2023, encaminhada pelo Ofício nº 127/2023, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para instituir o aludido Programa, que visa garantir os direitos constitucionais inerentes à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 227 da CRFB/88 e disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antirregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação. Ademais, a matéria também não sucumbe de vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica do Município é clara ao dispor que:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que além de tratar sobre a temática afeita aos servidores públicos municipais, ainda abarca o elevado interesse local na questão. Explica-se.



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Projeto em disceptação abarca matéria de elevado interesse local, já que busca atualizar, no ordenamento jurídico do Município de Caicó, para, no âmbito das atividades de competência da seara da política de proteção à infância e juventude, inserir mecanismos hábeis a solucionar questões atinentes a crianças e adolescentes em estado de risco e vulnerabilidade social, no âmbito do Município, *ex vi* do inciso I do art. 30 da Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Comissão, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário.

É o parecer.

Caicó/RN, 05 de setembro de 2023.

Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**
Presidente

Ver. **VERANILSON SANTOS PEREIRA**
Relator

Ver. **ANDERSON CLAYTON DUARTE PEREIRA**
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autógrafo de Lei Nº 036/2023 – CMC
Projeto de Lei Nº 010/2023
Autoria: Poder Executivo Municipal
Aprovado em: 11/09/2023
Sem emendas

PROTOCOLO NA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAICÓ/RN

Recebido em: 13/09/23

[Assinatura]

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: _____ () Sanção expressa () Sanção tácita. Data: ___/___/___ Assinatura

() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ___/___/___ Assinatura

Reenvio à prefeitura para promulgação em: ___/___/___, Ofício nº _____, Recebido por: _____

Promulgada Lei Nº _____ Data ___/___/___ pelo: () Prefeito () Presidente da Câmara. Assinatura

Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em 11/09/2023)

"Institui a política de acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial, cria o programa de família municipal e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a política de acolhimento em família acolhedora como parte integrante da política de atendimento de assistência social do município de Caicó e a criação do programa de família acolhedora que ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social.

Parágrafo único. A política de acolhimento em família acolhedora tem por finalidade dar abrigo provisório a crianças e adolescentes afastados do convívio com a família de origem como medida protetiva, por determinação judicial.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE ACOLHIMENTO

Art. 2º. São objetivos do programa de acolhimento em modalidade familiar:

- I – reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II – garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III – oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através do trabalho psicossocial, em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente ao retorno da criança e do adolescente, de forma protegida, à família de origem;
- IV – rompimento do ciclo de violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V – inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança ou adolescente e de sua família;
- VI – contribuir, com menor grau de sofrimento e perda, na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, preparando-os para reintegração familiar ou processo de adoção.

Parágrafo único. Em caso de entrega voluntária da criança ou adolescente, nos termos do art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se aplica o inciso I.

Art. 3º. Deverá ser criada uma equipe técnica multidisciplinar para o acompanhamento do programa de família acolhedora, que será composta no mínimo por:

- I – 01 (um) coordenador;
- II – 01 (um) assistente social;
- III – 01 (um) psicólogo;
- IV – 01 (um) pedagogo.

§1º A cada 20 (vinte) crianças ou adolescentes acolhidos no programa deverá ser acrescido 01 (um) orientador socioeducacional à equipe técnica multidisciplinar.

§2º O coordenador deverá ter nível superior e experiência na área da política da assistência social, conforme a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS.

SEÇÃO I DO CADASTRO, SELEÇÃO E CAPACITAÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 4º. A sensibilização das famílias para a participação no serviço como famílias acolhedoras é feita por meio de divulgação permanente, realizada pelo órgão gestor da política de assistência social de Caicó.

Art. 5º. A inscrição das famílias interessadas em participar do serviço como famílias acolhedoras é gratuita, observados os seguintes requisitos:

- I – não possuir vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento;
- II – não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção;
- III – possuir moradia fixa no município há mais de 2 anos;
- IV – dispor de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
- V – ter idade mínima de 25 anos;
- VI – não apresentar comprometimentos físicos ou mentais que impossibilitem o cuidado;
- VII – apresentar concordância de todos os membros da família que vivem na residência;
- VIII – não estar respondendo a processo criminal nem ter sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo criminal;
- IX – nenhum membro da família apresentar dependência de substâncias psicoativas.

Parágrafo único. A inscrição é realizada por meio de preenchimento de ficha cadastro do serviço disponibilizada em sítio eletrônico do município de Caicó.

Art. 6º. São documentos necessários para participação no serviço de família acolhedora:

- I – ficha de cadastro devidamente preenchida;
- II – certidão de nascimento, ou, se casado, certidão de casamento, ou comprovação de união estável;
- III – cópia de RG e CPF dos responsáveis;
- IV – certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de 18 anos;
- V – comprovante de residência;

- VI – comprovante de atividade remunerada de pelo menos 1 membro da família;
- VII – declaração emitida pelo órgão competente de que os membros da família não estão inscritos no Cadastro Nacional de Adoção.

Art. 7º. A seleção das famílias inscritas como potenciais acolhedoras é realizada por meio de estudo psicossocial, elaborado a partir de instrumentais técnico-operativos, de responsabilidade da equipe técnica da política de acolhimento em família acolhedora.

§ 1º O estudo psicossocial envolve todos os membros da família e inclui visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no serviço, as famílias devem assinar o termo de adesão à política de acolhimento em família acolhedora.

Art. 8º. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II – participação nos encontros de estudo e troca de experiências com o grupo de famílias, com abordagens teóricas e metodológicas sobre o ECA, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III – participação em cursos e eventos de formação.

Art. 9º. O período em que a criança ou adolescente permanece na família acolhedora é o mínimo necessário para seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo único. O tempo máximo de permanência da criança ou adolescente na família acolhedora não deverá ultrapassar 06 (seis) meses, salvo em situações excepcionais em que poderá ser prorrogado por até 03 (três) meses, conforme avaliação da equipe técnica e decisão judicial.

Art. 10. Fica limitada a recepção a 01 (uma) criança ou adolescente por família acolhedora, salvo se grupo de irmãos.

Parágrafo único. A proporção é passível de ampliação, mediante competência e disponibilidade da família acolhedora, a serem avaliadas criteriosamente pela equipe interprofissional executora do serviço.

SEÇÃO II DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 11. São direitos da criança ou adolescente acolhido em família acolhedora:

- I – atendimento prioritário na rede pública de educação;
- II – atendimento prioritário na rede pública de saúde;
- III – atendimento prioritário na rede pública de assistência social;
- IV – acompanhamento psicossocial pela equipe técnica do serviço;
- V – fortalecimento dos vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver a possibilidade;
- VI – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;
- VII – preservação de sua identidade, singularidade e história de vida, bem como de seus costumes e hábitos alimentares;
- VIII – desacolhimento e inserção na família de origem ou adotiva, de forma gradativa, realizados sem rupturas bruscas, respeitando o tempo para se fazerem ou refazerem os vínculos.

SEÇÃO III DOS DIREITOS DA FAMÍLIA DE ORIGEM

Art. 12. São direitos da família de origem, nuclear ou extensa:

- I – contato inicial com a equipe técnica para esclarecimento do que é acolhimento familiar, seus termos e regras, salvo nos casos de restrição judicial nesse sentido;
- II – participação no processo de adaptação da criança ou adolescente na família acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costumes;
- III – participação em espaços proporcionados pela equipe técnica para troca de experiências entre famílias de origem, ampliada e extensa;
- IV – acompanhamento, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família;
- V – encontros periódicos, com o acolhido, salvo decisão judicial em contrário.

SEÇÃO IV DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 13. São direitos das famílias acolhedoras:

- I – receber acompanhamento psicossocial durante e após o acolhimento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades.

Art. 14. São responsabilidades das famílias acolhedoras:

- I – garantir todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material e educacional à criança ou ao adolescente;
- II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento realizado pelo serviço;
- III – prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação, nos termos solicitados;
- IV – manter todas as crianças ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais;
- V – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem ou à família substituta, sempre sob orientação técnica dos profissionais da política de acolhimento em família acolhedora;
- VI – preservar o vínculo de convivência entre irmãos e parentes (primos, sobrinhos) quando o acolhimento deles for realizado por famílias diferentes;
- VII – comunicar à equipe técnica do serviço todas as situações de enfrentamento de dificuldades que vivenciem durante o acolhimento, responsabilizando-se, conforme a legislação vigente, pela sua omissão;
- VIII – não se ausentar de Caicó com a criança ou adolescente acolhido, sem a prévia comunicação e autorização da equipe técnica do serviço.

SEÇÃO V DA GUARDA DO ACOLHIDO

Art. 15. A recepção da criança ou adolescente, mediante guarda, obedece ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 16. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Art. 17. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos legais, inclusive previdenciários.

SEÇÃO VI DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 18. As famílias cadastradas no programa, independente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de um subsídio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo vigente por cada criança ou adolescente acolhido, nos seguintes termos:

I – nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;

II – nos acolhimentos superiores a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada mês de acolhimento, conforme estabelecido em decreto municipal;

III – na hipótese em que a família acolher grupo de irmãos, o valor será acrescido em metade de um salário-mínimo vigente para cada criança ou adolescente a mais.

Parágrafo único. A bolsa-auxílio será repassada através de transferência bancária para conta de titularidade do membro responsável da família acolhedora

Art. 19. Os valores referentes ao custeio de bolsa-auxílio poderão ser custeados mediante recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caicó (FIA), desde que haja a devida deliberação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nesse sentido.

SEÇÃO VII

DO DESLIGAMENTO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA DO SERVIÇO

Art. 20. São causas para desligamento do serviço e perda da guarda do acolhido:

I – determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II – solicitação da equipe técnica, devidamente fundamentada;

III – caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

IV – solicitação escrita da própria família acolhedora, fundamentada em decisão judicial.

Art. 21. Em caso de desligamento, são direitos da família acolhedora:

I – acompanhamento psicossocial, atendendo às suas necessidades;

II – orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 13 de setembro de 2023.



IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.470, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023

“Institui a política de acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial, cria o programa de família municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a política de acolhimento em família acolhedora como parte integrante da política de atendimento de assistência social do município de Caicó e a criação do programa de família acolhedora que ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social.

Parágrafo único. A política de acolhimento em família acolhedora tem por finalidade dar abrigo provisório a crianças e adolescentes afastados do convívio com a família de origem como medida protetiva, por determinação judicial.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE ACOLHIMENTO

Art. 2º. São objetivos do programa de acolhimento em modalidade familiar:

- I – reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II – garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III – oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através do trabalho psicossocial, em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente ao retorno da criança e do adolescente, de forma protegida, à família de origem;
- IV – rompimento do ciclo de violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V – inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança ou adolescente e de sua família;
- VI – contribuir, com menor grau de sofrimento e perda, na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, preparando-os para reintegração familiar ou processo de adoção.

Parágrafo único. Em caso de entrega voluntária da criança ou adolescente, nos termos do art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se aplica o inciso I.

Art. 3º. Deverá ser criada uma equipe técnica multidisciplinar para o acompanhamento do programa de família acolhedora, que será composta no mínimo por:

- I – 01 (um) coordenador;
- II – 01 (um) assistente social;
- III – 01 (um) psicólogo;
- IV – 01 (um) pedagogo.

§1º A cada 20 (vinte) crianças ou adolescentes acolhidos no programa deverá ser acrescido 01 (um) orientador socioeducacional à equipe técnica multidisciplinar.

§2º O coordenador deverá ter nível superior e experiência na área da política da assistência social, conforme a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS.

Art. 9º. O período em que a criança ou adolescente permanece na família acolhedora é o mínimo necessário para seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo único. O tempo máximo de permanência da criança ou adolescente na família acolhedora não deverá ultrapassar 06 (seis) meses, salvo em situações excepcionais em que poderá ser prorrogado por até 03 (três) meses, conforme avaliação da equipe técnica e decisão judicial.

Art. 10. Fica limitada a recepção a 01 (uma) criança ou adolescente por família acolhedora, salvo se grupo de irmãos.

Parágrafo único. A proporção é passível de ampliação, mediante competência e disponibilidade da família acolhedora, a serem avaliadas criteriosamente pela equipe interprofissional executora do serviço.

SEÇÃO II DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 11. São direitos da criança ou adolescente acolhido em família acolhedora:

- I – atendimento prioritário na rede pública de educação;
- II – atendimento prioritário na rede pública de saúde;
- III – atendimento prioritário na rede pública de assistência social;
- IV – acompanhamento psicossocial pela equipe técnica do serviço;
- V – fortalecimento dos vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver a possibilidade;
- VI – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;
- VII – preservação de sua identidade, singularidade e história de vida, bem como de seus costumes e hábitos alimentares;
- VIII – desacolhimento e inserção na família de origem ou adotiva, de forma gradativa, realizados sem rupturas bruscas, respeitando o tempo para se fazerem ou refazerem os vínculos.

SEÇÃO III DOS DIREITOS DA FAMÍLIA DE ORIGEM

Art. 12. São direitos da família de origem, nuclear ou extensa:

- I – contato inicial com a equipe técnica para esclarecimento do que é acolhimento familiar, seus termos e regras, salvo nos casos de restrição judicial nesse sentido;
- II – participação no processo de adaptação da criança ou adolescente na família acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costumes;
- III – participação em espaços proporcionados pela equipe técnica para troca de experiências entre famílias de origem, ampliada e extensa;
- IV – acompanhamento, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família;
- V – encontros periódicos, com o acolhido, salvo decisão judicial em contrário.

SEÇÃO IV DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 13. São direitos das famílias acolhedoras:

- I – receber acompanhamento psicossocial durante e após o acolhimento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades.

Art. 14. São responsabilidades das famílias acolhedoras:

- I – garantir todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material e educacional à criança ou ao adolescente;
- II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento realizado pelo serviço;

III – prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação, nos termos solicitados;

IV – manter todas as crianças ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais;

V – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem ou à família substituta, sempre sob orientação técnica dos profissionais da política de acolhimento em família acolhedora;

VI – preservar o vínculo de convivência entre irmãos e parentes (primos, sobrinhos) quando o acolhimento deles for realizado por famílias diferentes;

VII – comunicar à equipe técnica do serviço todas as situações de enfrentamento de dificuldades que vivenciem durante o acolhimento, responsabilizando-se, conforme a legislação vigente, pela sua omissão;

VIII – não se ausentar de Caicó com a criança ou adolescente acolhido, sem a prévia comunicação e autorização da equipe técnica do serviço.

SEÇÃO V DA GUARDA DO ACOLHIDO

Art. 15. A recepção da criança ou adolescente, mediante guarda, obedece ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 16. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Art. 17. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos legais, inclusive previdenciários.

SEÇÃO VI DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 18. As famílias cadastradas no programa, independente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de um subsídio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo vigente por cada criança ou adolescente acolhido, nos seguintes termos:

I – nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;

II – nos acolhimentos superiores a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada mês de acolhimento, conforme estabelecido em decreto municipal;

III – na hipótese em que a família acolher grupo de irmãos, o valor será acrescido em metade de um salário-mínimo vigente para cada criança ou adolescente a mais.

Parágrafo único. A bolsa-auxílio será repassada através de transferência bancária para conta de titularidade do membro responsável da família acolhedora

Art. 19. Os valores referentes ao custeio de bolsa-auxílio poderão ser custeados mediante recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caicó (FIA), desde que haja a devida deliberação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nesse sentido.

SEÇÃO VII DO DESLIGAMENTO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA DO SERVIÇO

Art. 20. São causas para desligamento do serviço e perda da guarda do acolhido:

I – determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II – solicitação da equipe técnica, devidamente fundamentada;